



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068673-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RICARDO PIRES MEDICO, é agravado NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2068673-40.2025.8.26.0000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Agravante: Ricardo Pires Médico
Agravado: Nexoos Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.a.
Juízo de origem: 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo
Voto 6456-EMN-Igms/ecI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Manutenção da decisão agravada que se impõe. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Ricardo Pires Medico contra a decisão de fl. 74, proferida nos autos de origem pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutor Sang Duk Kim, pela qual indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

Sustenta que a decisão deve ser reformada pois apresentou documentos probatórios da sua hipossuficiência financeira. Requereu a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Foi facultado ao agravante apresentação de documentos complementares para comprovar a alegada hipossuficiência financeira (fls. 84/85).

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 101/105 pugnando pelo não provimento ao agravo de instrumento. Alegou que a agravante possui alto limite de crédito e que os documentos juntados não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira arguida.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recuso de agravo interno contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Não merece acolhimento o reclamo da parte agravante, conforme razões que serão expostas.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Entretanto, “(...) Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'(ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido, há respeitável jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que dispõe:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (grifos nossos) (...)". (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo

E como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: *"(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a 'justiça subsidiada', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles"*. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

No caso em tela, verifica-se por meio do conjunto probatório produzido nos autos de origem e nestes autos recursais, que não se permite a conclusão de que o recorrente não possa suportar com as custas judiciais e despesas processuais.

O agravante demonstrou em extratos bancários movimentação de grandes volumes, como fatura superior a R\$7.000,00, às fls. 58/61 dos autos de origem. Além disso, o registrato bancário apresentado às fls. 90/93 deste recurso apresenta a lista de diversas contas bancárias de titularidade do agravante. Com relação a estas contas, nenhum extrato bancário é apresentado, com exceção do extrato do Banco Sicredi (fl. 94), tampouco são mencionadas em razões recursais. Embora fosse facultado, e não obrigatório, a apresentação de novos extratos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

bancários pelo despacho de fls. 84/85, a omissão da apresentação dos extratos bancários referentes às diversas contas de titularidade do agravante, consoante o registrato de fls. 90/93, e a ausência de qualquer menção a tais contas nas razões recursais, leva a crer que o agravante possa estar se omitindo propositalmente em relação a outras movimentações financeiras existentes em suas demais contas bancárias.

Independentemente dessa possível omissão, contudo, o conjunto probatório dos autos de origem, incluindo a movimentação de grande volume financeiro demonstrada na fatura de fls. 58/61, não se mostra suficiente para comprovar a alegada hipossuficiência financeira.

Assim, de rigor se impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade processual ao ora agravante, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra, a qual deu escorreita solução ao caso.

Consequentemente, negado o benefício da gratuidade processual, fica o ora recorrente intimado a recolher, no prazo de 5 dias, o valor do preparo recursal do presente agravo, conforme disposto no § 5º, do artigo 4º, da Lei 11608/03 e artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica